Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 03056/2009**
PROCESSO TC/MS	:	08600/2001
PROTOCOLO	:	727673
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
TIPO DO RECURSO	:	PEDIDO DE REVISÃO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	:	PA 00007/2007
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2000
RECORRENTE	:	RAUL MARTINES FREIXES
RELATOR DO RECURSO	:	CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

Em exame o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor RAUL MARTINES FREIXES, sobre o Parecer nº 00/0007/2007 à f. 296/297, que apreciou as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Aquidauana – MS, inerente ao exercício financeiro de 2000, por meio de emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À SUA APROVAÇÃO.

Atendidos os pressupostos legais e regimentais relativos à admissibilidade, tem-se que o Reclamo pode ser conhecido pelo Egrégio Plenário.

Adentrando o mérito do Recurso às ff. 323/334 e dos Anexos Documentos de ff. 336/652, de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, é possível constatado o seguinte, no mérito:

1 - A situação que configurava que há conversão de valores do Ativo Real Realizável, no montante de R$ 190.820,90, em "Diversos Responsáveis", sem a ocorrência de fatos contábeis correspondentes e sem a devida comprovação documental que justificasse os registros lançados nos Balanços Patrimoniais apresentados às ff. 62 e 167, as justificativas da defesa às ff. 330/331 são improcedentes, tendo em vista que tal conversão é fraudulenta, pois é notório que os lançamentos contábeis processados nas contas supras citadas foram feitos de forma danosa para o erário, pois de acordo com as normas vigentes os Valores Ativos Realizáveis somente

poderão ser inscritos em Diversos Responsáveis, no caso de subtração do patrimônio público por meio de desfalques ou desvios, cuja responsabilidade deve ser apurada por meio de regular processo, o que pelo visto não é o caso, conforme revela o quadro abaixo, em síntese:

TRANSFORMAÇÃO DE VALORES ATIVOS REALIZÁVEIS EM DIVERSOS RESPONSÁVEIS SEM BASE E FUNDAMENTO LEGAL

ESPECIFICAÇÃO	VALORES ATIVOS REALIZÁVEIS R$	DIVERSOS RESPONSÁVEIS R$
FAPFPM	6.218,04	6.218,04
SINPRECAM	2.695,60	2.695,60
DIVERSOS RESPONSÁVEIS	2.132,43	2.132,43
ADIANTAMENTO SALARIAL	6.137,83	6.137,83
PENSÃO ALIMENTÍCIA	89,39	89,39
EMPRÉSTIMOS DA CEF	173.547,61	173.547,61
TOTAL	**190.820,90**	**190.820,90**

Fonte: Anexos ff. 62 e 167

2 - A situação que configurava que há baixa contábil irregular e sem amparo legal, relativamente aos valores integrantes do Ativo Realizável, no montante de R$ 7.752,93, referente às contas "salário-família" e "auxílio-maternidade", acarretando a inconsistência dos registros contábeis evidenciados nos Balanços Patrimoniais oferecidos, as justificativas da defesa às ff. 331/332 são improcedentes, pois as baixas de tais ativos são fraudulentas, uma vez que é pacificamente sabido que os saldos das contas supras citadas somente são possíveis de serem baixados mediante a compensação financeira junta a Guia de Recolhimento da Previdência Social Geral, já que estes créditos são direitos líquidos e certos do município perante a vigente legislação, conforme revela o quadro abaixo, em síntese:

BAIXA DE VALORES ATIVOS REALIZÁVEIS SEM BASE E FUNDAMENTO LEGAL

ESPECIFICAÇÃO	R$
SALÁRIO-FAMÍLIA	1.200,27
AUXÍLIO MATERNIDADE	6.552,66
TOTAL	**7.752,93**

Fonte: Anexos ff. 62 e 167

3 - A situação que configurava que há exclusão irregular de valores da conta "Despesa a Regularizar", do grupo Ativo Realizável, no montante de R$ 2.431.640,66, por meio da simples substituição do Balanço

Patrimonial inicialmente encaminhado, destacando-se, por oportuno, que esse valor é constituído por despesas ordenadas e realizadas pelo administrador, à época, sem a autorização do Poder Legislativo Municipal, o que representa infração capitulada pelo Decreto-Lei Federal nº 201/67, as justificativas às ff. 331/332 são improcedentes, uma vez que a referida importância foi baixada por meio de fórmula contábil mágica, isto é, simples deletação de Valores Ativos Realizáveis a título de Despesas a Regularizar, conforme constatado nos registros contábeis entre o Balanço Patrimonial Original de 2000 à f. 62 e o Balanço Patrimonial Substituído de 2000 à f. 167.

Tal fato, indica improbidade administrativa a título de Pagamentos Indevidos; Pagamentos sem Créditos e Pagamentos sem Empenhos, cujo produto é registro de responsabilidade, logo somente poderá ser regularizado mediante regular apuração em processo por inocência declarada ou perdão concedido, assim tal fato sujeita o gestor ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores, conforme reza o **inciso V** do **art. 1º** do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, bem como sujeita o infrator a penalidade de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos na forma disposto no **art. 349-D** da Lei nº 10.028, de 20 de outubro de 2000, que alterou o Decreto-Lei nº 2.848, 07 de dezembro de 1940 (Código Penal);

4 - A situação que configurava que há Balanços Patrimoniais relativos ao exercício de 1999, confeccionados e apresentados de maneira irregular, haja vista que as alterações promovidas na peça contábil inicialmente encaminhada são totalmente inconsistentes, diante da ausência de comprovação documental e também pela inobservância ao regime de competência que obrigatoriamente deve ser observado quando da escritura dos fatos contábeis havidos no decorrer de cada exercício financeiro, a defesa deixou de apresentar justificativas e documentos para sanar tal irregularidade, permanecendo, assim, portanto, a infringência do **inciso V** do **art. 1º** do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967;

5 - A situação que configurava que há baixa irregular na Demonstração das Variações Patrimoniais, concernente ao valor de R$ 347.970,03, registrados a título de "Despesas a Regularizar", uma vez que despesa dessa natureza somente devem ser alteradas, após curto espaço de tempo, mediante registro fiel das despesas praticadas pelo administrador em suas rubricas adequadas, a defesa alega anteriormente às ff. 158/159, que tal valor foi transferido para o Resultado do Exercício a título de despesa



Extra-Orçamentária em função da não autorização do Legislativo para remanejamento dos créditos anteriormente autorizados, esta Auditoria não comunga com tal registro, por entender que tais despesas, na verdade, foram ordenadas e efetuadas sem a competente autorização do Poder Legislativo, permanecendo, assim, portanto, a infringência do **inciso V** do **art. 1º** do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, bem como sujeita o infrator a penalidade de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos na forma disposta no **art. 349-D** da Lei nº 10.028, de 20 de outubro de 2000, que alterou o Decreto-Lei nº 2.848, 07 de dezembro de 1940 (Código Penal);

6 - Quanto ao fato de não existir nos arquivos da municipalidade quaisquer documentos fiscais que pudessem comprovar ou mesmo justificar os registros e as alterações efetuadas na prestação de contas anuais relativas ao exercício de 2000, a defesa deixou de apresentar quaisquer justificativas e documentos probatórios para sanar tal irregularidade, conforme vê-se às ff. 323/652.

Assim, pelas razões expostas esta Auditoria expressa seu posicionamento acerca do Recurso Ordinário, opinando pelo seu conhecimento e, quanto ao mérito, pelo seu improvimento, mantendo assim *in totum* o Parecer nº 00/0007/2007 às ff. 296/297.

É o parecer.

Campo Grande, 29 de maio de 2009.

IRAN COELHO DAS NEVES
AUDITOR TCE/MS

rco